



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº: 558/2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES DO GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA SEMADES Nº 138/2021, LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO + LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (043/LL+LI/SEMADES/OUT-2021), À MBMIX CONCRETO SERVICOS LTDA, CNPJ 41.885.132/0001-25;
- PORTARIA Nº. 96/2021. REVOGAR A LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA EDINEIDE DOS SANTOS BARROS DOURADO, OCUPANTE DO CARGO DE MERENDEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA SEMADES Nº 136/2021, RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (035/RLO/SEMADES/AGO-2021), À ASLF SERVICOS MEDICOS LTDA, NOME FANTASIA AUDIO CLINICA, CNPJ 11.503.526/0001-00;
- PORTARIA SEMADES Nº 137/2021, RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA + ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL (041/RLS+ARS/SEMADES/OUT-2021), À HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI, NOME FANTASIA CLINICA SIM, CNPJ 13.975.462/0001-76;

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021
- AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 012010/2020 - METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PARECERES

- PARECER JURÍDICO IMPUGNAÇÕES CP 009/2021





GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

DECRETO Nº 558 / 2021

Dispõe sobre a Nomeação de Representantes do Governo e Sociedade Civil para composição do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Irecê**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e o contido na Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, nº 847, de junho de 2009.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social tem carácter deliberativo, reputado como instância máxima da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade da nomeação de novos membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social de Irecê;

CONSIDERANDO que na data de 25 de outubro de 2021 foi eleita nova diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social de Irecê, através de reunião extraordinária.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam Nomeados os membros do Conselho Municipal da Assistência Social, conforme abaixo aduzido:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- a) **Titular:** Silvia Catarina Dourado Vasconcelos
- b) **Suplente:** Gerlane Rafael Gadelha

II – Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- a) **Titular:** Marizete Pereira de Oliveira Silva
- b) **Suplente:** Melka Betini Costa Oliveira Melo

III – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) **Titular:** Gibran Soares Coelho e Durães
- b) **Suplente:** Óliver Leite Matos



PREFEITURA DE IRECÊ
Praça Teotônio Marques Dourado Filho,
Nº1 . Centro,
Telefone: 74 3641-3116
CEP 44900-000 Irecê . BA

  Prefeitura de Irecê
 www.irece.ba.gov.br





GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IV – Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Rural:

- a) **Titular:** Nilo Ribeiro Cunha
- b) **Suplente:** André Fernando Martinez Rocha

V – Representantes da Associação Beneficente ao Ancião de Irecê-ABAI:

- a) **Titular:** Patrícia Araújo Rocha
- b) **Suplente:** Josivan Zacarias dos Santos

VI – Representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irecê-APAE:

- a) **Titular:** Maria Élquina Moitinho da Silva
- b) **Suplente:** Maria Euzilene Roque de Jesus

VII – Representantes da Associação de Deficientes Visuais de Irecê e Região-ADEVIR:

- a) **Titular:** Rosângela da Silva Evangelista
- b) **Suplente:** João Batista Cordeiro da Silva.

VIII - Representantes da Ação Social Paroquial - ASPI – CÁRITAS:

- a) **Titular:** Cristiana Pereira de Oliveira
- b) **Suplente:** Maria Gorete de Oliveira

Art. 2º. Fica nomeada a nova Composição da Mesa Diretora do CMAS, do Município de Irecê, Estado da Bahia, composta pelos seguintes membros:

I – Presidente: Silvia Catarina Dourado Vasconcelos

II – Vice-Presidente: Gerlane Rafael Gadelha

III – Secretária Executiva: Geigybell Nunes de Menezes Cambuí

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

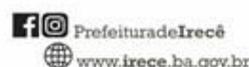
Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, em 26 de outubro de 2021.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE IRECÊ
Praça Teotônio Marques Dourado Filho,
Nº1 - Centro,
Telefone: 74 3641-3116
CEP 44900-000 Irecê . BA





SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

043/LL+LI/SEMADES/OUT-2021

PORTARIA Nº 138/2021

Dispõe sobre a **LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO + LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO** à **MBMIX CONCRETO SERVICOS LTDA CNPJ 41.885.132/0001-25**, e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Licença de Localização + Licença de Implantação pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO + LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO** à **MBMIX CONCRETO SERVICOS LTDA CNPJ 41.885.132/0001-25**, tendo como atividade principal Serviços especializados para construção não especificada anteriormente, Enquadrada pela Resolução CEPRAM nº 4.579 em **FABRICAS DE CONCRETO E ARGAMASSA**, com sede na rodovia BA 148, Km 03, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente **LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO + LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos seguindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRSCC (Prazo: Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

III - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

- IV** - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;
- V** - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);
- VI** - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);
- VII** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Controle Tratamento e Monitoramento de Efluentes apresentado à SEMADES, bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- VIII**- Instalar equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23 (Prazo: Antes da operação);
- IX** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Monitoramento de Ruídos e emissão de particulados da Construção Civil, bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- X** - Ficam estritamente proibidos à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos, infectantes e contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- XI** - Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE), adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo aos requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças de trabalho na operação, fabricação e utilização de máquinas e equipamentos, conforme norma regulamentadora – 12 (Segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, ministério do trabalho – MTE) - (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XII** - Qualquer transporte de material realizado pela empresa, deve ser realizado de forma correta com as devidas lonas para cobertura de caminhões ou outro meio de forma a impedir possíveis acidentes e minimizar a dispersão de material particulado (poeira) (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- XIII** – Realizar a umidificação frequente do ambiente de atuação da empresa com objetivo de mitigar a emissão de materiais particulados provenientes do tráfego de automóveis e maquinário;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

XIV - Realizar plantio com espécies apropriadas para cerca verde (**Sansão do Campo**, Aroeira, Angico) ao redor de todo o empreendimento reduzindo a dispersão de material particulado para estrada e vizinhança (Prazo: Antes da operação);

XV - Finalizar processo de instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, conforme a NBR 5419 (Prazo: Antes da operação);

XVI - Sinalizar entrada do empreendimento bem como o tráfego de maquinário pesado no trajeto na entrada do empreendimento bem como nas vias de acesso bem como dos setores da fábrica por tipo de atividade executada (Prazo: Antes da operação);

XVII - Apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). (Prazo: Antes da Operação);

XVII - Doação de 50 (cinquenta) mudas de altura mínima 2 m de espécies nativas do bioma caatinga à SEMADES para o programa “Adote uma árvore”. (Prazo: 360 dias).

XVIII - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (Prazo: 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art.4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização.

Art. 5º - Esta Licença é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida Licença pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Licença entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 (dois anos).

Irecê - BA, 27 de outubro de 2021.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 141/2021





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

PORTARIA N.º. 96/2021

Revogar a licença Prêmio em favor da servidora **Edineide Dos Santos Barros Dourado**, ocupante do cargo de Merendeira, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1.º. Revogar a licença prêmio, concedida em favor da servidora **Edneide Dos Santos Barros Dourado**, ocupante do cargo efetivo de Merendeira.

Art. 2.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria de número 90/2021.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro 2021.

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Teotônio Dourado Filho. Nº 1. Centro,
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

035/RLO/SEMADES/AGO-2021

PORTARIA Nº 136/2021

Dispõe sobre a **RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO à ASLF SERVICOS MEDICOS LTDA**, nome fantasia **AUDIO CLINICA** CNPJ **11.503.526/0001-00**, e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Renovação de Licença de Operação pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO à ASLF SERVICOS MEDICOS LTDA**, nome fantasia **AUDIO CLINICA**, CNPJ **11.503.526/0001-00**, tendo como atividade principal: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, Enquadrado pelo Decreto nº360 em **SAÚDE - CONSULTÓRIO MÉDICOS**, com sede na rua: Mato Grosso, Nº 95, Forum, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a **VALIDADE** da presente **RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos seguindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde – PGRSS (Prazo: Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

- III** - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental;
- IV** - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;
- V** - Adequar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23, adicionar sinalização horizontal (Prazo: 60 dias);
- VI** - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);
- VII** - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);
- VIII** - Manter o Alvará Sanitário sempre atualizado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- XI** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), apresentado à SEMADES, bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XII** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XIII** - Ficam estritamente proibidos à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos, infectantes e contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- XIV** - Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE), adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo aos requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças de trabalho na operação, fabricação e utilização de máquinas e equipamentos, conforme norma regulamentadora – 12 (Segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, ministério do trabalho – MTE) - (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XV** - Apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB (Prazo: 120 dias);
- XVI** - Doação de 50 (Cinquenta) mudas de altura mínima 2 m de espécies nativas do bioma caatinga à SEMADES para o programa “Adote uma árvore”. (Prazo: 360 dias).



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

XVIII - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (Prazo: 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art.4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização.

Art. 5º - Esta Licença é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida Licença pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Licença entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 (dois anos).

Irecê - BA, 27 de outubro de 2021.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 141/2021



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

041/RLS+ARS/SEMADES/OUT-2021

PORTARIA Nº 137/2021

Dispõe sobre a **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA + ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL** à **HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI**, nome fantasia **CLINICA SIM** CNPJ **13.975.462/0001-76**, e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Renovação de Licença Simplificada + Alteração de Razão Social pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir a **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA + ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL** à **HOSPITAL DE CIRURGIA SIM EIRELI**, nome fantasia **CLINICA SIM** CNPJ **13.975.462/0001-76**, tendo como atividade principal: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, Enquadrado pelo Decreto nº360 em **HOSPITAIS E CLINICAS**, com sede na rua: Enzo Ferroni, 33, Centro, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a **VALIDADE** da presente **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA + ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos seguindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde – PGRSS (Prazo: Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

- III** - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental;
- IV** - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;
- V** - Adequar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23, adicionar sinalização horizontal (Prazo: 60 dias);
- VI** - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho, entre outros);
- VII** - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);
- VIII** - Manter o Alvará Sanitário sempre atualizado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- IX** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), apresentado à SEMADES, bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- X** - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XI** - Ficam estritamente proibidos à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos, infectantes e contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);
- XII** - Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE), adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo aos requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças de trabalho na operação, fabricação e utilização de máquinas e equipamentos, conforme norma regulamentadora – 12 (Segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, ministério do trabalho – MTE) - (Prazo: durante a vigência desta licença);
- XIII** - Organizar equipamentos nas salas e consultórios de forma adequada para funcionamento (Prazo: Imediato);
- XIV** - Apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB (Prazo: 120 dias);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

XVI - Instalar fitas antiderrapantes em todos os degraus da escada contida no estabelecimento (Prazo: 15 dias);

XVI - Doação de 100 (Cem) mudas de altura mínima 2 m de espécies nativas do bioma caatinga à SEMADES para o programa "Adote uma árvore". (Prazo: 360 dias).

XVII - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (Prazo: 360 dias).

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art.4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização.

Art. 5º - Esta Licença é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida Licença pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Licença entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 (dois anos).

Irecê - BA, 27 de outubro de 2021.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 141/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009/2021**

O Município de Irecê/Ba, torna público que foi impetrado pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 009/2021, referente a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA, interposto pela empresa VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009/2021**

O Município de Irecê/Ba, torna público que foi impetrado pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 009/2021, referente a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA, interposto pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009/2021**

O Município de Irecê/Ba, torna público que acerca dos pedidos de IMPUGNAÇÃO interpostos pelas empresas **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 009/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA, a CPL, utiliza dos fundamentos de fato e de direito apresentados no parecer da Procuradoria Municipal. No mérito, as impugnações foram julgadas parcialmente procedentes. De maneira que não será exigida em sede de qualificação técnica na fase de habilitação a apresentação dos documentos previstos no item 7.3.20 do edital, referente a PPRA e PCMSO. Sendo exigidas apenas no ato de assinatura do contrato para a empresa que consagrar-se vencedora. No mais, mantém-se as normas do edital, bem como fica mantida a sessão. As razões que motivaram tal posicionamento encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, no setor de licitações. Joazino A. Machado/Pres. CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

RESULTADO DE JULGAMENTO**Pregão Presencial nº 039/2021**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento do Pregão Presencial nº 039/2021, objetivando a Concessão Administrativa de Uso de Espaço Físico para implantação de quiosque no Calçadão do Município de Irecê-BA, em favor da empresa: BL Gelados e Sorvetes LTDA - CNPJ nº. 40.610.703/0001-56 no maior lance mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) por mês. Data de assinatura: 27/10/2021. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 012010/2020
Processo Administrativo Nº PA010605/2021

PRIMEIRO TERMO Aditivo ao contrato nº. 012010/2020, que entre si firmaram o Município de Irecê/BA e a empresa METAL BAHIA ESTRUTURAS METÁLICAS & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 012010/2020 referente a prestação de serviços de construção de cobertura em quadras poliesportivas de Escolas da Rede de Educação do Município de Irecê/BA. Prazo: 06 (seis) meses, contados a partir de 20/05/2021, com término em 20/11/2021. Origem: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020. Devendo o presente Extrato ser afixado no quadro de avisos desta Prefeitura para conhecimento geral. Irecê/BA, 14 de Maio de 2021.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Parecer Jurídico

Impugnantes: **VALESUL CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

I. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Joazino Alecrim Machado, Pregoeiro do Município de Irecê, sobre **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **VALESUL CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** referente à Concorrência Pública nº 009/2021, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos do Município de Irecê/BA.

Em síntese, na impugnação apresentada a **VALESUL CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** aduz que supostamente seria irregular a exigência de CRA e administrador para execução dos serviços, pois de acordo com a empresa, o objeto em questão não visa contratar mão – de – obra (terceirização). Além disso, suscita ilegalidade da exigência prévia de requisitos especefícios da execução do contrato, tais como PPRA, PCMOs, LTCAT (item 7.3.20). Por fim, alega que não deveria ser exigido comprovação de experiência na execução de todos os serviços.

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, arguiu hipotéticas ilegalidades no edital, nos itens 7.3.17 e 7.3.18, consoante à qualificação técnica (Comprovação de Registro no Cadastro de Atividades potencialmente poluidoras do Min. Do Meio Ambiente e Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CEAPD emitido pelo INEMA). Ressalta ainda a Impugnante, “o serviço de limpeza urbana, objeto do edital, não se faz necessário a emissão do CTF/APP e CEAPD.” Ademais, alega irregularidade das exigências constantes no item 7.3.20 referente a apresentação de PPRA, argumentando que não deveria ser exigida na fase de habilitação.

É o relatório, passo a opinar.

II - Preliminar de Opinião

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br

OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando envolvido com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III – PARECER

III – I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella

Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Ocorre que, a fase interna das licitações apresenta uma gama relevante de temas que geram dúvidas e debates variados, que podem envolver todo e qualquer ato pertencente à respectiva fase. Natural que isso ocorra, visto que a fase interna apresenta uma complexidade ímpar e norteará todas as fases posteriores (fases externa e contratual), exigindo, assim, um cuidado e uma atenção muito particular por parte dos envolvidos no processo de contratação.

No tocante aos questionamentos apresentados pelas licitantes, ressaltamos que o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)** trata-se de um programa que abrange questões individuais e coletivas no ambiente de trabalho, que tem como objetivo prevenir e apurar os riscos aos quais os empregados estão submetidos que poderiam eventualmente causar danos à saúde, bem como para constatar eventual existência de casos de doenças ocupacionais ou situações que causem danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

Enquanto que o **Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)** tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral. Assim, o PPRA e o PCMSO têm tamanha relevância que direcionou à obrigatoriedade desses documentos, visando resguardar não apenas os direitos do trabalhador como pessoa titular de respeito e proteção, mas também para garantir que uma relação de trabalho não submeta o ser humano a uma condição que venha a lhe ferir a honra, a





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

saúde, a integridade ou a própria vida no exercício de uma atividade laboral em prol do empregador.

Em razão dos princípios previstos no art. 3º da Lei de Licitações, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o Tribunal de Contas da União, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO [...] 11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. [...] 26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.)

Como se vê do **Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.**

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO [...] 2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)

Assim, concluímos que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos. Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se que a vedação de exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações não significa que a Administração Pública ou as entidades do Sistema S não poderão, em nenhuma hipótese, solicitar os referidos programas a fim de analisá-los e de fiscalizar o cumprimento destes pela empresa contratada durante a execução do contrato.

De modo que as exigências previstas no item 7.3.20 do edital quanto a apresentação de PPRA e PCMSO devem ser exigidas apenas no ato de assinatura do contrato para a empresa que consagrar -se vencedora.

No que diz respeito, ao questionamento ventilado pela Impugnante quanto a suposta irregularidade da exigência de CRA, esclarecemos a seguir.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza, copeiragem e garçons, um sobrevoos na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. (artigo 30, inciso I).





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

Neste sentido, citamos decisão recente, de 16/07/2020, do Tribunal de Justiça do Pará, vejamos:

A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de incompetitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93.

Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. (TJ-PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20).2

Ademais, salienta –se que a Resolução Normativa CFA n. 390, de 30/09/2010, prescreve: “Art. 30 serão obrigatoriamente registrados CRAs as PJs de direito Público e privado que explorem, sob qualquer forma atividades de Administrador.” Mencionamos ainda entendimento do Acórdão n. 01/97 do TCU, que “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados

2 <https://cfa.org.br/sentenca-licitacao-para-selecao-de-empresa-prestadora-de-servicos-de-terceirizacao-de-mao-de-obra-registro-no-cra-devido/>



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

(limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nnos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional administrador, como recrutamento, treinamento e supervisão de recursos humanos.”

Portanto, entendemos que não há ilegalidade na presente exigência.

Dessa maneira, opinamos no sentido de que não será exigido em sede de qualificação técnica na fase de habilitação a apresentação dos documentos previstos no item 7.3.20 do edital, referente a PPRA e PCMSO. No mais, mantém –se as normas do edital, bem como fica mantida a sessão. As razões que motivaram tal posicionamento encontram- se à disposição dos interessados, para consulta, no setor de licitações.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,
Irecê - Ba, 27 de outubro de 2021.

Daiane de Miranda Feitosa
Procuradora de Licitações e Contratos
Decreto n. 41/2018
OAB – BA n. 45681



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/150C-FEE2-FCA2-F223-CF7B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 150C-FEE2-FCA2-F223-CF7B



Hash do Documento

69c889d68c424a0c801f08a728c1e7bd022a873fd9910de65c930304beaabec9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/10/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/10/2021 19:00 UTC-03:00